



CUSTOMIZE
SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVICORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - IPVV

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de Limpeza/Conservação (Item 01) e Recepção (Item 02), a serem executados nas dependências do IPVV.

CUSTOMIZE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. localizada na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 1007 - I – Colina de Laranjeiras - Serra/ES – Cep.: 29.167-080, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.335.066/0001-99, por intermédio de sua Representante Legal, a **Srª. Luciana Maria de Souza Oliveira**, portadora da Carteira de Identidade nº 1.920.659 SPTC/ES e do CPF nº 097.074.597-43, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos termos do ato convocatório epigrafado, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 faculta a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade, estabelecendo o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para 20 de agosto de 2026, a presente peça é manifestamente tempestiva.



2. DOS FATOS E DO PONTO IMPUGNADO

O presente certame tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de Limpeza/Conservação (Item 01) e Recepção (Item 02), a serem executados nas dependências do IPVV**” conforme delimitado no item 1.1 do Edital.

Ao tratar dos critérios de Qualificação Técnica, o instrumento convocatório estabeleceu em suas cláusulas 4.1.1 e 4.1.1.1 o seguinte regramento obrigatório para fins de habilitação:

“4.1.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa arrematante para o fornecimento do(s) produto(s) idêntico(s) ou similar(es) ao objeto da licitação, e que a mesma não possua nada que desabone sua capacidade de fornecimento. Por se tratar de licitação em grupo único, os atestados deverão comprovar, cumulativamente: (i) para o Item 01 (Limpeza/Conservação), a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio compatíveis em natureza e vulto com o objeto licitado; e (ii) para o Item 02 (Recepção), a prestação de serviços de recepção ou secretariado, com indicação, em ambos os casos, do período de execução, do número de postos e do tomador dos serviços.

4.1.1.1. O atestado de Capacidade Técnica a que se refere o subitem anterior deverá ser apresentado, preferencialmente, em papel timbrado, contendo ainda a assinatura do representante legal; o CNPJ telefone de contato; e-mail e endereço da pessoa jurídica pública ou privada, responsável pela emissão do Certificado e data de emissão do documento.

Ocorre que a exigência expressa **para o item 2** restringe indevidamente a participação de empresas atuantes no mercado global de prestação de serviços terceirizados comuns. Ao impor que os atestados certifiquem estritamente as nomenclaturas de “recepção ou secretariado”, a Administração afasta licitantes



amplamente qualificadas na **gestão e alocação de mão de obra contínua** (como empresas de asseio, conservação, copeiragem ou zeladoria), cujo núcleo de complexidade logística e empresarial é idêntico ao do objeto licitado.

3. DO DIREITO

3.1. Da Natureza dos Serviços Terceirizados Comuns: Foco na Gestão de Mão de Obra

A contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) possui uma característica elementar: a complexidade do negócio reside estritamente na capacidade operacional e financeira da empresa em gerenciar recursos humanos, recrutar profissionais em larga escala, absorver encargos trabalhistas/previdenciários e manter a assiduidade dos postos de trabalho.

A atividade-fim de recepção ou apoio administrativo não demanda técnicas proprietárias ou metodologias científicas ultra especializadas. Trata-se de serviço comum. Portanto, o que assegura que uma licitante executará com maestria o contrato do IPVV não é o fato de ela ter alocado um funcionário sob a etiqueta de "repcionista" no passado, mas sim a sua solidez na gestão corporativa de pessoal terceirizado.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 67, inciso II, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se à comprovação de aptidão por atestados de serviços **compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. A norma exige similaridade, e não identidade absoluta.

3.2. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O entendimento do TCU é pacífico e lapidar no sentido de que, em contratos de terceirização comum com dedicação de mão de obra, os atestados técnicos devem comprovar a habilidade **na gestão de pessoal**, sendo ilegal a exigência de que o atestado traga exatamente a mesma atividade-fim do edital:

[Acórdão nº 553/2016 – Plenário](#) (Relator Min. Vital do Rêgo): “*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os*



atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

No mesmo compasso, destaca-se o voto condutor do célebre **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, que estabelece que o interesse da Administração reside em verificar a aptidão da contratada em **"recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas"**, afastando o rigorismo de se exigir identidade do cargo contratado. Veja-se ainda o **Acórdão nº 744/2015 – Segunda Câmara**:

“Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada”.

Portanto, uma empresa que possui robusto acervo em gestão de mão de obra de 30 postos de limpeza ou portaria possui total e inegável qualificação técnico-operacional para gerenciar 30 postos de recepção, visto que o desafio logístico, trabalhista e financeiro é assemelhado.

3.3. Do Entendimento do Próprio TCEES

Este douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo preza rigorosamente pela competitividade e veda exigências que criem reservas de mercado arbitrárias. O item 4.1.1, ao delimitar as atividades aceitas a um nicho restrito, viola frontalmente o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e Razoabilidade).

Ao analisar casos assemelhados, este Tribunal firmou entendimento no **Parecer Consulta nº 20/2017 – Plenário** (reiterado pelo [Acórdão nº 01030/2023-3](#)) de que a exigência de atestados operacionais só é legítima se o objeto apresentar grau de complexidade significativo e devidamente motivado:

"A permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade (...)"

O serviço de recepção não detém alta especialização tecnológica invisível a outros ramos da terceirização. Assim, o edital incide em manifesto vício de ilegalidade ao



CUSTOMIZE
SERVIÇOS

blindar o certame contra empresas que gerenciam outras categorias de mão de obra contínua.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente o descompasso do edital com a Nova Lei de Licitações e com a jurisprudência pátria. Requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** e o processamento da presente Impugnação, dado que preenche integralmente os requisitos de admissibilidade e tempestividade;
2. O **PROVIMENTO** do pedido para determinar a **RETIFICAÇÃO** do subitem 18.3.1, alínea "b" do Edital, de modo que passe a **aceitar atestados que comprovem a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de características semelhantes/similares** (focando na capacidade de gestão de pessoal), sem limitação estrita às nomenclaturas de *"recepção ou secretariado"*;
3. A **REABERTURA DO PRAZO** legal de publicidade do certame, nos moldes do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a alteração dos critérios de qualificação técnica interfere substancialmente na formulação das propostas e expande o universo de competidores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 14 de Agosto de 2026

CUSTOMIZE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CNPJ nº 27.335.066/0001-99

Luciana Maria de Souza Oliveira

Sócia Administradora

CPF/MF nº 097.074.597-43